

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor Darcísio Perondi)

DE 2013

Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios, incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Excepcionalmente para a aprovação, até o dia 31 de dezembro de 2013, de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição da República, e para a reinstituição dos referidos benefícios ou incentivos, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:

I – três quintos das unidades federadas; e

II – um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País, com mínimo de dois Estados.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a todos os incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros concedidos, por quaisquer das unidades federadas, até o dia 31 de dezembro de 2012.

§ 2º Os benefícios ou incentivos a que se refere o § 1º deverão ser aprovados pelo Poder Legislativo e devidamente publicados no respectivo diário oficial até a data de publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os benefícios ou incentivos reinstituídos nos termos do *caput* serão

mantidos pelos prazos neles previstos, não podendo ultrapassar o dia 31 de dezembro de 2033.

§ 4º Ficam também afastadas as sanções previstas no artigo 8º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, inclusive quanto a ineficácia do crédito fiscal do estabelecimento de destino das mercadorias, bens e serviços beneficiadas com benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros de que tratam o *caput*.

Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), até o dia 31 de dezembro de 2013.

Art. 3º Ressalvada a hipótese prevista no art. 1º, a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no § 2º do art. 2º da lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 4º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

14.

.....

.....

..

II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do *caput*;

III - ter seu impacto orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II, do § 2º, constante do art. 4º;

IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do *caput* do art. 153, na forma do seu § 1º e no § 4º do art. 177, todos da Constituição Federal;

.....
...

III- aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;

IV- as hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e

V- as hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.

Art. 25

§ 1º.....

.....

IV -

.....

e) no caso dos municípios, exercer competência tributária plena com a instituição dos impostos previstos constitucionalmente e das taxas municipais pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos urbanos específicos, prestados ao contribuinte ou postos, de forma efetiva e regular, a sua disposição.” (NR)

.....
(NR)

Art. 5º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013.

I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e

II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§1º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do *caput*, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.

§2º Nos contratos a que se refere o *caput*, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 40% (quarenta por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 6% (seis por cento) ao ano ou de 7,5% (sete e meio por cento) ao ano.

II - 45% (quarenta e cinco por cento) nos contratos que os juros dos encargos vigentes sejam de juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§3º Após o recálculo a que se refere o §2º, todo o montante resultante será considerado como novo saldo devedor e, para todos os fins, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão zerados.

§4º Para os entes que realizaram, previamente a esta Lei, amortizações extraordinárias de no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor, com intuito de obter redução na taxa de juros contratual, fica definido que o

desconto de que trata o §2º será o referente aos encargos originalmente pactuados.

§5º O novo saldo devedor, apurado nos termos deste artigo, será refinanciado pela União em 300 (trezentos) meses, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos, que serão os definidos no *caput* bem como não será mais aplicável a redução da prestação decorrente dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97 e no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

Art. 6º O montante decorrente da redução dos valores de amortização para com a União das parcelas das dívidas a que se refere o art. 5º, decorrentes da aplicação do desconto a que se refere §2º do mesmo, deverá obrigatoriamente ser aplicada pelo ente em investimentos ou utilizadas em desembolsos vinculados às Parcerias Público Privadas (PPP), incluindo pagamentos de contra prestação e aportes financeiros em empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos garantidores e demais estruturas de garantias.

§1º O montante a que se refere o *caput*, será calculado mediante a diferença entre a amortização do mês imediatamente anterior à publicação desta Lei e a primeira nova amortização calculada conforme o art. 5º.

§2º O acréscimo de recursos próprios destinados a investimentos pelo ente será calculado anualmente pela diferença entre os investimentos liquidados no período e a média dos investimentos liquidados nos anos de 2010 a 2012 ou o total liquidado em 2012, se este for menor que aquele, atualizados pela variação do IPCA.

§3º O não cumprimento do disposto neste artigo por parte do ente, ensejará na obrigação de recolhimento compulsório, a título de amortização extraordinária das dívidas a que se refere o art. 5º, do montante não utilizado nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 7º Os municípios que renegociaram a dívida junto à União, cuja população for igual ou superior a um milhão de habitantes, poderão firmar com a União Programa de Ajuste Fiscal, com metas e compromissos fiscais, devendo tais procedimentos ser observados enquanto perdurar o contrato de refinanciamento. Nestes casos, enquanto a dívida financeira for superior à sua Receita Líquida Real anual, o município somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas estabelecidas no Programa, em substituição aos limites atualmente impostos pela legislação em vigor.

Art 8º A União adotará o IPCA para fins de atualização monetária nos contratos de cessão de créditos em vigor, relativos a receita futura de royalties e participações especiais de petróleo, energia elétrica, minérios e recursos hídricos, na forma do inciso II do artigo 5º desta Lei.

Art 9º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta trata de convênio a ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, que deverá contar com a manifestação favorável de, no mínimo, três quintos das unidades federadas; e um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País, com mínimo de dois Estados. Registre-se que tal quórum implica numa exceção à regra geral atualmente em vigor, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, segundo a qual a concessão de benefícios fiscais em matéria de ICMS reclama aprovação unânime dos Estados e do Distrito Federal.

Estabelece que o convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios fiscais, aplica-se a todos os incentivos fiscais ou financeiros concedidos, por quaisquer unidades federadas, até o 31 de dezembro de 2012.

Dispõe que o referido convênio deva ser celebrado pelos Estados e Distrito Federal, no âmbito do CONFAZ, até 31 de dezembro de 2013.

Altera a Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, visando ajustar as formas de compensação das renúncias tributárias.

Permite a alteração dos critérios de indexação e de estabelecimento de nova taxa mínima de juros aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios. Iniciativa que introduz contexto de discussão do federalismo fiscal brasileiro, em especial da reforma do ICMS, que está sendo proposta pela União a partir de uma série de iniciativas, tais como, a redução das alíquotas interestaduais deste imposto (deslocando a tributação do estado de origem para estado de destino dos produtos), constituição de um Fundo de Desenvolvimento Regional, prestação de auxílio financeiro às unidades federadas em relação às quais se constatar efetiva perda de arrecadação em decorrência da mencionada redução das alíquotas interestaduais, reavaliação dos critérios de indexação das dívidas estaduais, dentre outros. É imperioso que os entes da federação firmem o citado convênio a fim proteger os direitos adquiridos, acabar com a guerra fiscal e insegurança jurídica.

Estabelece a justa retroatividade dos critérios da indexação dos contratos de refinanciamento e redução do fluxo de pagamento dos entes

federativos. Procura definir a aplicação dos recursos obrigatoriamente em investimentos, inclusive parcerias público-privadas.

Sala das Sessões, em

Deputado **Darcísio Perondi**